



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720254/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.199 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente JOSE RIBAMAR BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. SUJEITO PASSIVO. POSSUIDOR.

É contribuinte do ITR aquele que tem a posse plena do imóvel rural, posse com *animus domini*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/72) interposto em face de Acórdão (e-fls. 51/57) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 24/28), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VACA BRANCA”, cientificado em 07/04/2011 (e-fls. 45).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 31/33), em síntese, se alegou que o imóvel pertence à União, tendo sido a matrícula cancelada.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 51/57), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Contribuinte do ITR - Ausência ou cancelamento de matrícula

Ser proprietário de imóvel rural é uma das três condições legais que definem o contribuinte do ITR, as outras duas são: o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; assim, a não existência ou cancelamento da titularidade da propriedade, por si só, não retira do produtor rural sua condição de contribuinte quando da exploração da área.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

O Acórdão foi cientificado em 10/03/2016 (e-fls. 59/61) e o recurso voluntário (e-fls. 66/72) interposto em 11/04/2016 (e-fls. 29), em síntese, alegando:

- (a) Imóvel pertencente à União. O imóvel objeto do lançamento teve sua matrícula mãe cancelada pelo Provimento nº 17.2001, a cancelar todos os desmembramentos, por não comprovação da cadeia dominial. Assim, o imóvel voltou a pertencer à União. Trata-se de área virgem, sem qualquer exploração e pertencente à União, inexistindo qualquer prova de vínculo para com o recorrido. Logo, não sendo comprovada a posse ou a exploração da área, é indevido o ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/03/2016 (e-fls. 59/61), o recurso interposto na segunda-feira dia 11/04/2016 (e-fls. 66) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Consta da folha de rosto da Notificação de Lançamento que a apuração resultou da revisão da Declaração nº 02.67462.83, entregue pelo recorrente em 25/09/2007 (e-fls. 24). Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 25/26), está consignado que o fiscalizado alega que “o imóvel rural denominado Fazenda Vaca Banca, cadastrado na RFB sob o NIRF

7.094.787-2, foi cancelada pelo Provimento n.º 17/2001, que cancelou as áreas oriundas do imóvel denominado Seringal Natal e Novo Natal, devolvendo à União a área em referência” e que “não foram trazidos aos autos os documentos necessários para comprovar a transferência de propriedade do imóvel ou, pelo menos, que houve a imissão prévia na posse”.

O recorrente sustenta que o imóvel retornou para a União, uma vez cancelada a matrícula mãe e seus desdobramentos, e que não haveria prova de ter possuído ou explorado a área virgem. A decisão recorrida abordou essas questões nos seguintes termos (e-fls. 55/56):

21. Com base nos referidos dispositivos legais, como já dito, para o exercício em pauta o sujeito passivo foi regularmente intimado a comprovar o VTN declarado. Como consta da Descrição dos Fatos, em resposta o intimado informou, apenas, do cancelamento da matrícula do imóvel não apresentando o laudo de avaliação solicitado, razão pela qual o VTN foi alterado conforme o preço constante da tabela do SIPT.

(...) o fato de a matrícula haver sido cancelada, ou mesmo se não existisse tal documento, em nada afeta a qualidade de contribuinte do ITR do sujeito passivo em foco, o qual, no ano base em análise, explorou, normalmente, o imóvel em referência.

27. Além disso, embora em nada afetar o entendimento demonstrado, cabe observar que, conforme a Certidão de Matrícula apresentada, o cancelamento em referência, ocorrido com o referido Provimento n.º 17/2001, havia sido restabelecido através do Acórdão proferido nos autos de Recurso Administrativo n.º 171/2005. Após esse restabelecimento de matrícula, em 04/07/2006, o imóvel foi, normalmente, adquirido pelo interessado em pauta e, somente, em 09/08/2007, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR/2007 é que ocorreu o restabelecimento da determinação contida no Provimento n.º 17/2001.

28. Assim sendo, a questão da legitimidade passiva está superada.

Como bem destacado pelo voto condutor do Acórdão de Impugnação, a incidência do ITR não pressupõe apenas a propriedade, mas também a posse do imóvel rural sem subordinação (posse com *animus domini*).

Conforme especifica a Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural, o recorrente recebeu a posse do imóvel em 04/07/2006 (e-fls. 15/16), tendo agido como proprietário e possuidor do imóvel ao apresentar em 25/09/2007 a Declaração de ITR do Exercício 2007 (e-fls. 24). Em 01/01/2007, a matrícula não estava cancelada no Registro de Imóveis (e-fls. 37), a revelar que o recorrente tinha *animus domini* ao tempo do fato gerador.

Logo, ainda que a propriedade não tenha subsistido pelo cancelamento da matrícula, a prova constante dos autos revela a posse com *animus domini* em 01/01/2007.

O recorrente não apresentou qualquer indício de prova capaz de demonstra o contrário, ou seja, que, *apesar do constante na Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural e de ter apresentado em 25/09/2007 a Declaração de ITR para o fato gerador operado em 01/01/2007*, não teria tido a posse com *animus domini*, não bastando para tanto a simples alegação de se tratar de área virgem e não explorada.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro